



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.003021/2009-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.487 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de fevereiro de 2020
Recorrente SAUL DOUEK NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA INFORMAÇÃO BENEFICIÁRIO RECIBO. PRESUNÇÃO SER O PRÓPRIO CONTRIBUINTE PAGANTE. ENTENDIMENTO SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA - COSIT Nº 23/2013. IDONEIDADE DE RECIBOS. IMPROCEDÊNCIA LANÇAMENTO.

A apresentação de recibos médicos, sem que haja qualquer indício de falsidade ou outros fatos capazes de macular a sua idoneidade declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e os pagamentos dos serviços médicos prestados, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física, sobretudo quando corroborados por Declaração do Profissional Prestador de Serviços confirmando a sua efetividade e o pagamento.

In casu, não constando dos recibos colacionados aos autos o beneficiário dos serviços deduzidos é de se presumir como tal o próprio contribuinte pagante, na esteira do entendimento inscrito na Solução de Consulta Interna COSIT nº 23/2013.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Virgilio Cansino Gil (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-007.487 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13706.003021/2009-28

Relatório

SAUL DOUEK NETO, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 18ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, Acórdão n.º 16-54.229/2014, às e-fls. 50/56, que julgou procedente a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente das deduções indevidas com dependentes, instrução e despesas médicas, em relação ao exercício 2007, conforme peça inaugural do feito, às fls. 13/18, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente dos seguintes fatos geradores:

Dedução Indevida com Dependentes

Glosa do valor de R\$ *****1.516,32, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

Dedução Indevida com Despesa de Instrução

Glosa do valor de R\$ *****2.373,64, indevidamente deduzidos a título de despesa com instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ *****20.000,00, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Foram glosadas as despesas médicas, abaixo relacionadas, sem identificação do beneficiário do serviço prestado, sem descrição detalhada do serviço prestado, recibos genéricos e por não se revestirem das formalidades legais necessárias e exigidas:

ADRIENE BARRETO DE FREITAS - R\$3.000,00

NADJA MARIA MUREB MARQUES - R\$8.000,00

ADRIANA TEREZA DE ANDRADE FREITAS CABOCLO - R\$9.000,00

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo/SP entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 67/79, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, explicita ter demonstrado sua boa-fé em atender as exigências fiscais, apresentando toda a documentação comprobatória.

Afirma que todos os recibos obedecem os requisitos legais, sendo hábeis e idôneos para comprovar as despesas, citando jurisprudência administrativa sobre o tema.

Alega que a única maneira da RFB afastar a utilização dos recibos médicos seria a comprovação, ou fortes indícios dos recibos serem falsos, o que não ocorreu no presente caso.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

O contribuinte desde a impugnação aduz aceitar as glosas das deduções com dependentes e com instrução. Neste sentido, resta em litígio apenas as glosas das deduções com despesas médicas.

DESPESAS MÉDICAS

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, o contribuinte deduziu de seu imposto de renda as despesas médicas suportadas no exercício objeto do lançamento. Uma vez intimado a comprovar as despesas, o autuado apresentou documentação comprobatória, razão pela qual a fiscalização ao avalia-la entendeu por bem proceder a glosa nos seguintes termos:

Foram glosadas as despesas médicas, abaixo relacionadas, sem identificação do beneficiário do serviço prestado, sem descrição detalhada do serviço prestado, recibos genéricos e por não se revestirem das formalidades legais necessárias e exigidas:

ADRIENE BARRETO DE FREITAS - R\$3.000,00

NADJA MARIA MUREB MARQUES - R\$8.000,00

ADRIANA TEREZA DE ANDRADE FREITAS CABOCLO - R\$9.000,00

O contribuinte alega ser possível a dedução das despesas médicas devidamente comprovadas.

Por sua vez, ao analisar a impugnação e documentos ofertados pelo contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter a ação fiscal, sob o argumento de que:

Documento de fl. 19 – Recibo emitido pela psicóloga ADRIANE BARRETO DE FREITAS. Note-se que a falha em relação a ausência de informação acerca do paciente permanece, isto é, não consta quem foi o beneficiário do tratamento psicológico, só diz quem efetuou o pagamento. Ainda, outro descumprimento formal na emissão do recibo está no fato do mesmo apontar pagamentos de vários períodos, sendo que os recibos devem ser emitidos no momento em que há a transferência do valor, uma vez que o profissional beneficiário está obrigado à apuração do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) e por isso são irregulares os recibos que englobam pagamentos de outros meses.

Documentos de fls. 20 a 23 – Recibos emitidos pela fonoaudióloga NADJA MUREB MARQUES. Note-se que a falha em relação a descumprimento formal na emissão do recibo está no fato de que cada um aponta pagamentos de vários períodos (três meses cada um), sendo que os recibos devem ser emitidos no momento em que há a transferência do valor, uma vez que o profissional beneficiário está obrigado à apuração

do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) e por isso são irregulares os recibos que englobam pagamentos de outros meses.

Documentos de fl. 24 – Recibo emitido pela dentista ADRIANA TEREZA DE ANDRADE FREITAS CABOCLO. Note-se que referido recibo não informa o nome do paciente, isto é, não diz quem foi o beneficiário do tratamento e não informa o endereço do prestador do serviço, exigência contida no inciso III do art. 80, acima reproduzido.

Ainda irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, ora objeto de análise, suscitando que são dedutíveis na declaração as despesas previstas na legislação do imposto de renda, desde que sejam comprovadas por documentação hábil e idônea, conforme documentos anteriormente anexados, impondo seja decretada a improcedência do feito.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

Lei nº 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, de fato, as despesas dedutíveis do imposto de renda, *in casu*, despesas médicas, deverão ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

Na hipótese dos autos, a autoridade lançadora glosou as despesas por não constar dos recibos a identificação do beneficiário do serviço prestado, sem a descrição detalhada do serviço prestado, genérico e por não se revestirem das formalidades legais.

Com o fito de rechaçar a pretensão fiscal, trouxe à colação desde a ocasião da impugnação recibos e declaração dos profissionais que prestaram os serviços, argumentos e documentação não aceitas pelo julgador de primeira instância.

Não obstante as razões de fato e de direito das autoridades fazendárias autuante e julgadora de primeira instância, o pleito do contribuinte merece acolhimento, como passaremos a demonstrar.

O fiscal em nenhum momento contestou ou apontou a inidoneidade dos documentos apresentados pelo contribuinte, sequer trouxe argumentos que convalidasse sua presunção, ele apenas achou por bem desconsiderar os recibos apresentados, especialmente por não constar o nome do beneficiário dos serviços.

Especificamente sobre a questão da ausência do beneficiário, está não merece prosperar, pois a Solução de Consulta Interna n.º 23 da COSIT é clara sobre a ausência de beneficiário, vejamos: "Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades."

Ademais, tenho o entendimento de que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados e que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, salvo comprovação de inidoneidade destes documentos.

No entanto, aprofundando ainda mais nos documentos trazidos à colação pelo contribuinte, conjugada com suas razões de defesa, melhor sorte não está reservada ao fisco.

No caso dos autos, os recibos foram complementados por declarações dos profissionais emitentes, constando todos os requisitos legais (nome, endereço, cpf e registro no órgão de classe), além de especificarem os tratamentos realizados.

Por fim, apenas por amor ao debate, o fundamento da DRJ que os recibos são irregulares porque não foram emitidos mensalmente ou no momento em que houve a transferência dos valores, não existe na legislação qualquer requisito nesse sentido, além de que extrapola a motivação imposta pela autoridade lançadora.

Este Conselheiro tem reiteradamente decidido que os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam as formalidades legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, independentemente da comprovação do efetivo pagamento.

Com efeito, pela documentação acostada aos autos, entendo estarem presentes os requisitos exigidos pela Lei n.º 9.250/95 para a dedução da despesa declarada pelo contribuinte, referente a psicóloga ADRIANE BARRETO DE FREITAS (R\$ 3.000,00), a fonoaudióloga NADJA MARIA MUREB MARQUES (R\$ 8.000,00) e a odontóloga ADRIANA TEREZA DE ANDRADE FREITAS CABOCLO (R\$ 9.000,00).

Assim, estando as despesas médicas comprovadas por recibos, documentação hábil e idônea, devem ser restabelecidas às deduções encimadas.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento, *sub examine*, em dissonância com as normas legais que regulamentam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO** e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira